



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.003052/2006-56  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.859 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLANT BEM FERTILIZANTES S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Redator Designado e Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3403-001.938, de 19/03/2013, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.*

*O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, não havendo a possibilidade de cogitar-se a existência de um produto final na ausência do insumo. Impressos, materiais de escritório, uniformes e equipamentos de proteção individual não constituem insumos para uma empresa fabricante e revendedora de adubos e fertilizantes.*

*COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE BENS COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*É possível o creditamento em relação a serviços sujeitos a tributação (transporte, carga e descarga) efetuados em/com bens não sujeitos a tributação pela contribuição.*

Referido acórdão deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para acatar os créditos da não-cumulatividade da Cofins sobre a aquisição de serviços de transporte e de carga e descarga na aquisição de insumos tributados à alíquota zero. Entendeu-se que esses serviços são insumos autônomos e que, independente da forma de tributação do insumo, geram direito ao crédito da não-cumulatividade.

O recurso especial da Fazenda Nacional defende a reversão deste entendimento, no sentido de que não há previsão legal para esse creditamento.

O recurso especial foi admitido integralmente por despacho de exame de admissibilidade proferido pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, que seja improvido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos formais e materiais ao seu conhecimento. Porém antes de adentrar no mérito, analisemos as razões pelas quais o contribuinte pede, em contrarrazões, o seu não conhecimento.

O contribuinte afirma que o recurso especial da Fazenda Nacional não combateu o fundamento da reversão das glosas adotado no acórdão recorrido. Limitou-se a combater o conceito de insumos adotado, do qual o contribuinte não teria saído vencedor, pois houve manutenção de glosas não providas no recurso voluntário. O seguinte trecho trazido em contrarrazões reflete o seu entendimento:

*Deste modo, o recurso especial é inadmissível tendo em vista que nada opôs contra o fundamento da revisão das glosas dos créditos tomados sobre os serviços de transporte das compras de insumos e serviços utilizados como insumos no desembarço \ desestiva, limitando-se apenas em trazer a divergência do conceito de insumo, fundamento pelo qual não resultou qualquer provimento ao recurso voluntário.*

Não concordo com essa alegação. O acórdão recorrido concedeu créditos nas aquisições dos serviços de fretes e desembarque (desestiva) aplicados em insumos adquiridos com alíquota zero. Concedeu esse crédito por entender que esses serviços compõe o conceito de insumos de que trata o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Para tanto o acórdão recorrido esclareceu que o conceito de insumos não guarda correlação com a legislação do IPI, muito restritiva, e nem com a legislação do IRPJ, muito ampliativa. A própria ementa do acórdão, transcrita no relatório, revela que para a definição do conceito de insumos não se aplicou a legislação restritiva adotada pelo IPI.

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 203-12448, único apresentado, adotou o conceito de insumos previsto na legislação do IPI. Veja o seu conteúdo decisório:

*ACORDAM os Membros da terceira câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, adotando-se no contexto da não-cumulatividade do PIS a tese da definição de "insumos prevista na legislação do IPI, a teor do Parecer Normativo nº 65/79. Contra essa tese em primeira rodada, por maioria de votos, ficaram vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que adotavam como definição de insumos a aplicação dos custos e despesas previstos na legislação do IRPJ. Ainda contra a tese vencedora, em segunda rodada, na qual todos participaram, por maioria de votos, ficaram vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que adotavam como definição de*

*Insumos", no contexto da não-cumulatividade do PIS, todos os custos diretos de produção.*

Portanto, caso os itens em discussão, serviços de fretes e desembarque, fossem analisados pelo colegiado paradigmático, obviamente que os créditos não seriam concedidos, pois evidente que tais itens não se desgastam em contato com o bem em produção, como defende explicitamente o Parecer Normativo CST nº 65/79.

Entendo irrelevante se o acórdão paradigma não discutiu especificamente a incidência de créditos sobre esses serviços. Aliás esta tem sido a linha adotada por esse colegiado em recursos especiais, tanto do contribuinte, quanto da Fazenda Nacional, no sentido de que se o conceito de insumos tomados entre os acórdãos, recorrido e paradigma, são tão diferentes ou opostos, situação em que adotando o conceito paradigmático não seria possível sua adoção no acórdão recorrido, o conhecimento impõe-se independentemente de haver coincidência de itens de insumos em discussão.

Portanto, entendo caracterizada a divergência jurisprudencial e voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator Designado

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, discordo de seu entendimento, quanto ao conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

As matérias decididas na Câmara Baixa, impugnadas pela Procuradoria, nesta fase recursal foram: 1) aproveitamento de créditos sobre despesas com fretes incorridas com o transporte de compras de insumos; e, 2) despesas incorridas com desembarço e desestiva de mercadorias. Segundo seu entendimento, tais despesas não estão elencadas dentre aquelas que geram créditos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma apenas a ementa do Acórdão nº 203-12.448, reproduzida a seguir:

*PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS.  
GLOSA PARCIAL*

*O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de*

Processo nº 10950.003052/2006-56  
Acórdão n.º **9303-007.859**

**CSRF-T3**  
Fl. 344

---

*reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.*

Do seu exame, verifica-se que as matérias impugnadas pela Procuradoria, nesta fase recursal, não constam daquelas tratadas na ementa reproduzida acima. Também do exame do acórdão paradigma que se encontra no sítio do CARF, verifica-se que tais matérias não foram objeto de análise e julgamento no acórdão recorrido.

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10950.003052/2006-56  
Acórdão n.º **9303-007.859**

**CSRF-T3**  
Fl. 345

---